DELIBERAÇÃO AC00 - 2533/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18014/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1831205
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa de documentos, o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo ser excluída a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época, **Senhora Angela Maria de Brito,** para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 9177/2016,** no sentido de excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada, mantendo-se inalterados todos os demais comandos do *decisum*.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013.740 SSP/MT e CPF/MF 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular n. 9177/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1467, do dia 16 de dezembro de 2016, que decidiu:

> **"...**
>
> **I – Pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite 48/14 –, da formalização da Nota de Empenho 1112/14 e da inexecução contratual, provocada pela rescisão unilateral da pela Administração Pública, tudo em conformidade com as prescrições contidas na Lei 8.666/93, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à formalização do empenho, em desacordo com a orientação contida no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11;
>
> **II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos, em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;
>
> **III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.
>
> **..."**

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Angela Maria de Brito, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, aduz que a competência normativa da Administração, com a edição do Decreto Municipal n. 9.148/2005, criou a CECOM - Central Municipal de Compras e Licitações no âmbito da secretaria:

> **"...**
>
> Assim a CECOM - Central de Compras é responsável pelos procedimentos

licitatórios no âmbito dos órgãos municipais, subordinada à Secretaria Municipal de Administração, cabendo, ainda, o recebimento e análise dos pedidos e justificativas de compras encaminhadas pelos demais órgãos, lavrando-se o termo de referência, editais e instrumento contratual, com parecer jurídico da PGM - Procuradoria Geral do Município, realização do certame até final adjudicação e homologação na forma da lei e, inclusive, remessa da documentação ao TCE/MS.

(...)

Não obstante aos procedimentos licitatórios de competência da CECOM, outro órgão que tem especial atuação nos processos licitatórios é a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle - SEPLANFIC, consoante competência que lhe assegura a Lei n° 4.722/2009, nos termos em que preceituam os artigos 16 e 46, in verbis:

(...)

Resta demonstrado, neste aspecto, que a tramitação do procedimento licitatório se realiza no âmbito da CECOM/SEMAD, com atuação incisiva da Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle que é o órgão encarregado dos efetivos pagamentos, de modo que, a ida e vinda dos processos administrativos de um órgão para o outro no âmbito da Administração Municipal, dificulta 0 controle dos prazos a serem cumpridos pelo Ordenador de Despesas, especialmente a remessa da documentação ao Tribunal de Contas em cumprimento às normas vigentes, cujo ato de controle e envio também é realizado pela SEPLANFIC, antes mencionado.

Consoante mencionado, o órgão interessado na compra de produtos ou contratação de serviços, manifesta-se junto à CECOM/SEMAD, via pedido/justificativa, consultando, concomitantemente, a SEPLANFIC para efetuar a reserva orçamentária, em seguida a Central de Compras e Licitações realiza os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, até final homologação pelo Chefe do Executivo Municipal e, por derradeiro, compete à SEPLANFIC ou SEMAD/CECON a remessa dos documentos pertinentes à 1“ FASE LICITATÓRIA ao TCE/MS.

(...)

Essa tramitação e procedimentos se comprovam por uma simples consulta aos processos administrativos licitatórios do Município de Campo Grande, constando que a burocracia decorrente da centralização administrativa na realização das licitações e/ou dispensa e inexigibilidade é um obstáculo à providência direta do Ordenador de Despesas para determinar a remessa dos documentos e informações à essa Egrégia Corte de Contas, diretamente, conquanto, conforme preceito legal, a Secretaria Municipal de Educação, no caso concreto, não é a única a ter o controle e tramitação processual, cabendo-lhe, apenas o acompanhamento da aplicação financeira nos termos em que se observa do disposto no art. 19, inciso V, da Lei n. 4.722/09, in verbis:

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação compete:

> V - o acompanhamento e controle da aplicação dos recursos financeiros de custeio e investimento no processo educacional do Município, para fins de avaliação e verificação do cumprimento das obrigações constitucionais;
>
> (grifos no original).
>
> ...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas, entendendo que os argumentos recursais não possuem o condão de modificar a Decisão proferida.

> “...
>
> Não é exagero frisar, neste aspecto, que o envio de documentos ao Órgão de Controle Externo competente é obrigação ínsita ao próprio dever de prestar contas, porquanto o verbo determinante contido na norma pressupõe uma conduta ativa do agente que ordenou a despesa pública.
>
> Desta feita, o fato de o controle de pagamentos e prestação de contas dos contratos firmados pelo Município, por força de Lei Municipal, ser de competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC –, por meio da Divisão de Análise e Controle de Prestação de Contas, não afasta o dever constitucional do ordenador da despesa que, em nome do Município, contraiu obrigação onerosa.
>
> ...”

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas (peça 7) assentou:

> “...
>
> embora a Recorrente tenha alegado dificuldade em obter os documentos, pois os procedimentos licitatórios no âmbito dos órgãos municipais são todos realizados em outros Órgãos delegados por Lei Municipal, tais afirmações não são suficientes para comprovar que o inadimplemento da obrigação no prazo concedido não causou desrespeito aos comandos constitucionais, legais e normativos, isto porque a Recorrente já estava no cargo de Secretária Municipal de Educação há mais de cinco meses, considerando que sua nomeação se efetivou em 18/03/2014, conforme DIOGRANDE n. 3.977, de 18/03/2014.
>
> Nesse aspecto, importa reconhecer que tanto os órgão responsáveis delegados por Lei, como a Ex-secretária de Educação deveriam ter um ponto de controle, o que significa que também deveriam ter a obrigatoriedade de fiscalizar os atos administrativos sob suas responsabilidades. No caso em apreço, a Recorrente deveria oficiar os Órgãos responsáveis e delegados por Lei, a fim de informar que a demora estava ocasionando o descumprimento de prazo para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, carreando uma cópia do Ofício aos autos, a fim de comprovar materialmente que foram tomadas todas as medidas

cabíveis em relação à pontualidade no envio dos referidos documentos, mas não o fez.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 9177/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise do apoio técnico da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *Decisum* recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhora Angela Maria de Brito**, não permite alterar o juízo formado no feito.

Analisando o caso, deixo de acompanhar o posicionamento externado por perceber que, de fato, a multa foi indevidamente arbitrada a Recorrente.

Infere-se que, apesar de ter sido a titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação, a senhora Angela Maria de Brito não foi a responsável pelos atos pertinentes ao procedimento de contratação em tela, uma vez que, os atos praticados pela Central Municipal de Compras (CECOM) são conferidos e avaliados pela Procuradoria Geral do Município e homologados pelo Prefeito Municipal; cabendo, inclusive, ao Controle Interno, que pertencia à antiga SEPLANFIC, a análise e crivo final nos procedimentos e a competente remessa ao Tribunal de Contas.

Note-se que, o lastro probatório ofertado, bem como, o respaldo das informações prestadas em comunhão com outros processos de prestação de contas julgados nesta Corte Fiscal, permite concluir que os procedimentos licitatórios no âmbito da administração municipal de Campo Grande se concentram na Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle/ SEPLANFIC, e os demais setores a ela vinculados (à época).

Mais a mais, depreende-se dos autos que o objeto pretendido não foi executado, restando encerrada a contratação mediante a adoção de adequados procedimentos por parte do jurisdicionado.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do *Decisum* prolatado, no sentido de excluir a multa arbitrada a recorrente no comando do item "II" e, consequentemente o prazo determinado no comando do item "III".

DISPOSITIVO

Nessas condições, Julgo pelo provimento do pedido e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, à época, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013.740 SSP/MT e CPF/MF 143.162.001-78), para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 9177/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1467, do dia 16 de dezembro de 2016, no sentido de excluir os comandos dos itens "II e III", referente a multa indevidamente arbitrada, mantendo-se inalterados todos os demais comandos do *decisum*; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM